



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0601894-30.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601894-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

IMPETRANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA

CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR MAURÍCIO CESAR BREDÁ FILHO

Ementa.

Eleições 2022. Mandado de Segurança. Ato Judicial. Decisão Liminar de Juiz Auxiliar. Emissão de Sentença pela Autoridade apontada como Coatora. Decisão posterior que pode ser desafiada por recurso próprio. Súmula nº 267 do STF. Perda superveniente do Objeto. Extinção do feito sem Resolução de Mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, por RODRIGO CUNHA (candidato a Governador) e por JÓ PEREIRA (candidata a Vice-Governador) contra decisão judicial proferida pelo Desembargador Eleitoral Substituto e Juiz Auxiliar do TRE/AL, Dr. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO.

Na decisão impugnada, o Des. Eleitoral MAURÍCIO BRÊDA deferiu liminar nos autos do processo DIREITO DE RESPOSTA nº 0601878-76.2022.6.02.0000 ora proposta pela COLIGAÇÃO DAQUI PRA MELHOR e PAULO DANTAS (candidato a Governador). Seguem excertos da mencionada decisão liminar:

(ç) Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, cabendo a estes respeitarem os requisitos exigidos pela legislação eleitoral

para sua veiculação.

Eis a degravação da propaganda veiculada:

"O Superior Tribunal de Justiça determinou o afastamento do Governador de Alagoas Paulo Dantas, do MDB. Dantas teria praticado crimes de corrupção desde quando era Deputado Estadual. Na casa do agora Governador afastado Paulo Dantas, a PF apreendeu mais de 100 mil reais. Aproximadamente 54 milhões de reais foram desviados desde 2019. Paulo Dantas continuava nomeando funcionários fantasmas e se beneficiando do esquema, mesmo no cargo de Governador."

Pois bem, conforme se observa na mídia anexada, a propaganda se ateu a veicular trecho da reportagem divulgada no Jornal Nacional, acerca dos supostos fatos apurados no STJ e que acarretaram no afastamento do cargo de governador do candidato à reeleição Paulo Dantas.

Verificando a legislação eleitoral, denota-se que o art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019 disciplina que a propaganda sempre mencionará a legenda partidária, e o art. 54 da Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - realizações de governo ou da administração pública;[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

III - atos parlamentares e debates legislativos.[\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

No caso em análise, ao menos nessa fase inicial do processo, verifico que nos 30 segundos da inserção não há qualquer menção ao candidato detentor da propaganda, não há menção ao partido, coligação, cargo ou número do candidato, mas tão somente reprodução do trecho da matéria jornalística, o que pode levar o eleitor a erro.

Note-se que da maneira como posta, embora aparentemente apenas veicule trecho de matéria jornalística de emissora de TV, sem aparentes edições ou manipulações em seu contexto, a mídia veiculada não identifica ao espectador eleitor que se trata de propaganda eleitoral, vez que não identifica e nem menciona o candidato veiculador da propaganda.

No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, in verbis:

EMENTA. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DAS CRÍTICAS VEICULADAS NOS SEGUNDOS FINAIS. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARTE DAS VEICULAÇÕES EM QUE SE RECONHECEU A JUSTIFICATIVA DOS REPRESENTADOS PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.1. REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA PROPAGANDA. VÍDEO ORIGINAL EM QUE SERIA POSSÍVEL CONSTATAR A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DA PROPAGANDA. NÃO CONSTATAÇÃO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DE PARTE DA ORDEM LIMINAR DE REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. REINCIDÊNCIA. VALOR DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2. REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR É MAIOR QUE AQUELE RECONHECIDO NA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE DO DESCUMPRIMENTO PLENAMENTE JUSTIFICADO. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO REALIZADA QUANDO NÃO HAVIA MAIS TEMPO PARA IMPEDIR A VEICULAÇÃO IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Representação nº 06034692520186160000, Acórdão de, Relator(a) Des. Tito Campos De Paula_2, Publicação: DJ -Diário de justiça, Data 24/10/2018) (grifado)

Isto posto, presentes os pressupostos permissivos à excepcional concessão da medida de urgência, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de uma conclusão diferente, se for o caso, quando do julgamento definitivo e com o amadurecimento da causa.

Determino a notificação dos representados e das emissoras de rádio e televisão para que suspendam a veiculação da propaganda questionada e para que se abstenham de veicular a propaganda eleitoral que se utilize de matérias jornalísticas sem identificar que se trata de propaganda eleitoral, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por veiculação.(...)

Alegam os Autores/Impetrantes que a decisão sob ataque padeceria dos vícios de teratologia, abusividade, ocasionando dano irreparável à campanha eleitoral.

Salientam que a autoridade impetrada *não apresenta qualquer impugnação específica quanto à veracidade das informações veiculadas na reprodução da matéria jornalística ou ao seu conteúdo.*

Sustentam que: (...) *o ato jurisdicional se tornou, de forma inequívoca, nulo, uma vez que concede pedido liminar com base em fundamento não formulado pelo autor do direito de resposta (...)*

Realçam que a decisão hostilizada teria fundamentação meramente genérica.

Consignam que: *a publicidade objurgada em espécie, expõe de maneira honesta e clara episódios da biografia do impetrado, essenciais para que o eleitorado forme de maneira livre e consciente a definição do seu voto no certame que se avizinha.*

Afirmam que:

(ç) De acordo com o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, "a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais".

Da análise do vídeo anexado aos autos e da devida degravação na inicial original e decisão atacada, percebe-se que é feita em língua nacional, assim como menciona o nome da legenda partidária, como de praxe em TODAS as propagandas eleitorais, de TODOS os candidatos, conforme demonstrado na imagem acima.

É sabido por todos que a identificação de propaganda gratuita eleitoral exigida por LEI é através da forma acima realizada (no destaque em vermelho), e não da forma que a autoridade coatora entenda que deva ser, sem qualquer base legal.

(...)

Arrematam os Impetrantes: *Com efeito, é necessário pontuar alguns pontos óbvios de conhecimento amplo e geral: Primeiro, o Jornal Nacional é programa de televisão exclusivo da Rede Globo, não sendo*

transmitido pela SBT e RECORD. Isso é fato público e notório. Todo e qualquer brasileiro sabe disso. Segundo, todo brasileiro também sabe que o Jornal Nacional normalmente se inicia por volta das 20h30, exceto quando há algum evento específico ou transmissão de guia eleitoral, que passa a ser veiculada por volta de 20h45/20h50, dependendo do turno. Logo, os horários que foram veiculadas as inserções não coincidem com o horário normal do programa. Terceiro, o jornal não dura 30 (trinta) segundos. Quarto, ainda que desconsidere todo o resto, não há qualquer conteúdo que leve a erro o eleitor, a mensagem veiculada apenas retrata um fato verídico.

Juntam cópia integral dos autos do mencionado processo de direito de resposta, contendo, inclusive o inteiro da decisão impugnada.

Pedem que esta Relatoria conceda medida liminar de modo a suspender os efeitos da mencionada decisão jurisdicional.

Ao final, requerem a concessão em definitivo da segurança, de modo *a reformar em definitivo a decisão em comento, proferida pela autoridade coatora nos autos do processo nº 0601878-76.2022.6.02.0000, pelos insuperáveis fundamentos oportunamente explicitados.*

Logo em seguida, os autores promovem o aditamento à Petição Inicial, acrescentando novas informações.

Esta Relatoria indeferiu medida liminar.

A Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR e os candidatos PAULO DANTAS e JÓ PEREIRA apresentaram manifestação pela denegação da segurança.

Já a UNIÃO, por meio da AGU, pronunciou-se por não ter interesse na causa.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto do presente Writ.

É o Relatório.

VOTO

Registro que esta Relatoria, ao deliberar sobre a liminar, proferiu a seguinte decisão indeferitória:

(i) Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.

Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais relativos às liberdades públicas previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Efetivamente, a propositura desta ação mandamental se baseia na existência de um suposto ato ilegal e violador de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

(i)

Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos dos Impetrante no sentido da viabilidade de concessão da liminar pretendida.

A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

O *periculum in mora*, na espécie, nem se faz presente, mesmo faltando poucos dias para o dia do pleito,

posto que a suspensão da propaganda eleitoral glosada nestes autos não causa, em tese, sério prejuízo ao direito de crítica aos candidatos que se sintam prejudicados pela decisão. Na realidade, os Impetrantes estão livres para exercerem o direito de crítica em diversos temas sobre a campanha eleitoral, somente não podendo repetir a propaganda sob glosa.

O fundamento jurídico utilizado no pedido de liminar, num mero juízo de prelibação, também não me parece capaz de recomendar a concessão do provimento judicial de urgência ora requerido.

Reitere-se que a decisão hostilizada, ao que tudo indica, não enseja nenhum prejuízo irreparável e nem de difícil reparação, já que o Juízo Auxiliar não sustou a campanha eleitoral dos Impetrantes, mas apenas glosou uma única mídia por tê-la entendido como violadora da norma de regência.

A autoridade apontada como coatora simplesmente interpretou a lei no sentido de entender que o conteúdo da propaganda estaria em desconformidade com a norma regente.

Embora apareça na propaganda glosada, com letras minúsculas e ilegíveis, o nome da coligação impetrante e dos partidos políticos que a integram, o espaço do horário eleitoral gratuito em TV, no caso em tela, é ocupado 100% com reportagem do Jornal Nacional.

Nessa mencionada matéria do principal jornal da Rede Globo de Televisão, não aparece a imagem do candidato CUNHA e nem de sua Vice JÓ PEREIRA. Aliás, não se apresenta ninguém, exceto os repórteres da Globo e algumas imagens e sons sobre a reportagem do envolvimento de PAULO DANTAS no episódio de acusação contra este.

Os Impetrante deixaram, ao que tudo indica, de protagonizar o espaço gratuito (para eles) de propaganda eleitoral na TV, para somente reproduzir matéria jornalística na totalidade do tempo.

Esse tipo de conduta parece não atende aos ditames legais, como bem fundamentado na decisão liminar. Tal decisão, aliás, apesar de sucinta, enfrentou a controvérsia de forma suficiente para embasar o fundamento jurídico que justificou o ato decisório.

Entendo, portanto, que não foi demonstrado requisito para a concessão, eis que não há fundamento relevante que autorize a pronta concessão da tutela de urgência e nem a suspensão da decisão impugnada.

É que os Impetrantes não demonstram nenhuma teratologia ou ilegalidade patente cometida pela autoridade judicial indicada como coatora. Salvo melhor juízo, parece que se observou no juízo de origem razoável

exegese jurídica acerca dos fatos sob apreciação. A decisão guerreada está fundamentada e coerente, com o enfrentamento das principais teses suscitadas pelos Impetrantes.

Nessa esteira, não há que se cogitar em decisão teratológica proferida por aquele eminente Juízo Auxiliar do TRE/AL - a ser desafiada, em tese, pelo mandado de segurança -, posto que aquele órgão jurisdicional decidiu a liminar na mencionada Representação de Direito de Resposta com base nas provas carreadas aos autos, segundo o seu livre convencimento motivado, e adotando tese jurídica bastante defensável.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e determino que a Secretaria Judiciária adote as seguintes providências:

(...)

Pois bem, verificando o Sistema PJe, constato que a autoridade apontada como coatora - Des. FELINI WANDERLEY - proferiu decisão de mérito (sentença) nos autos do Processo nº 0601878-76.2022.6.02.0000.

Assim, essa nova decisão constitui fato superveniente de vital importância para o deslinde desta ação mandamental, porquanto passa a incidir a Súmula STF nº 267, que tem a seguinte redação:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Assim, não há mais interesse do impetrante, visto que a sentença proferida pelo referido Juiz Auxiliar passa a ser desafiada por recurso próprio, e não por mandado de segurança.

Aliás, consultando o Sistema Pje, verifico que já houve recurso interposto naqueles autos.

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator